



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 24,00

| | | | |
|--|----------------|--------------|---|
| Toda a correspondência quer oficial quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de Kz 27,50 e para a 3.ª série Kz 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.ª série do depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E. |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz 45 000,00 | |
| | A 1.ª série | Kz 25 400,00 | |
| A 2.ª série | Kz 17 380,00 | | |
| A 3.ª série | Kz 10 700,00 | | |

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

| | |
|-------------|--------------|
| As 3 séries | Kz 95 000,00 |
| 1.ª série | Kz 55 500,00 |
| 2.ª série | Kz 32 500,00 |
| 3.ª série | Kz 21 500,00 |

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano 2002*

SUMÁRIO**Conselho de Ministros****Decreto n.º 88/01**

Ajusta os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo da administração do Estado — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 89/01

Approva as tabelas salariais dos efectivos do Ministério do Interior bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 90/01

Ajusta os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 91/01

Ajusta os vencimentos dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 93/01
de 27 de Novembro

Convindo ajustar os vencimentos de base dos docentes não universitários, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovada a tabela salarial anexa ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base dos docentes não universitários

Art. 2.º — A tabela a que se refere o artigo 1.º deste diploma aplica-se exclusivamente aos docentes não universitários reconvertidos para a carreira especial

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial dos docentes não universitários

Índice 100 = Kz 1313,53

| Categoria | Classe/Escalão | Vencimento base | Subsídio (*) | Índice |
|---|---|-----------------|--------------|----------|
| PROFESSOR DO ENSINO SECUNDÁRIO II CICLO E MEDIO | Assessor principal (1.º Escalão) | 7 237,55 | 868,51 | 8 106,06 |
| | Primeiro assessor (2.º Escalão) | 6 974,84 | 836,98 | 7 811,83 |
| | Assessor (3.º Escalão) | 6 712,14 | 805,46 | 7 517,59 |
| | Técnico principal de 1.ª classe (1.º Escalão) | 6 449,43 | 773,93 | 7 223,36 |
| | Técnico principal de 2.ª classe (2.º Escalão) | 6 199,86 | 743,98 | 6 943,84 |
| | Técnico principal de 3.ª classe (3.º Escalão) | 5 950,29 | 714,03 | 6 664,33 |
| | Técnico de 1.ª classe (4.º Escalão) | 5 687,58 | 682,51 | 6 370,10 |
| | Técnico de 2.ª classe (5.º Escalão) | 5 438,01 | 652,56 | 6 090,58 |
| | Técnico de 3.ª classe (6.º Escalão) | 5 188,44 | 622,61 | 5 811,06 |
| | Auxiliar de 1.ª classe (7.º Escalão) | 4 938,87 | 592,66 | 5 531,54 |
| Auxiliar de 2.ª classe (8.º Escalão) | 4 689,30 | 562,72 | 5 252,02 | |
| Auxiliar de 3.ª classe (9.º Escalão) | 4 439,73 | 532,77 | 4 972,50 | |
| PROFESSOR DO ENSINO SECUNDÁRIO I CICLO | Técnico principal de 1.ª classe (1.º Escalão) | 4 715,57 | 565,87 | 5 281,44 |
| | Técnico principal de 2.ª classe (2.º Escalão) | 4 479,14 | 537,50 | 5 016,63 |
| | Técnico principal de 3.ª classe (3.º Escalão) | 4 242,70 | 509,12 | 4 751,83 |
| | Técnico de 1.ª classe (4.º Escalão) | 4 019,40 | 482,33 | 4 501,73 |
| | Técnico de 2.ª classe (5.º Escalão) | 3 796,10 | 455,53 | 4 251,63 |
| | Técnico de 3.ª classe (6.º Escalão) | 3 572,80 | 428,74 | 4 001,54 |
| | Auxiliar de 1.ª classe (7.º Escalão) | 3 349,50 | 401,94 | 3 751,44 |
| | Auxiliar de 2.ª classe (8.º Escalão) | 3 113,07 | 373,57 | 3 486,63 |
| | Auxiliar de 3.ª classe (9.º Escalão) | 2 876,63 | 345,20 | 3 221,83 |
| PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO | Técnico principal de 1.ª classe (1.º Escalão) | 3 126,20 | 375,14 | 3 501,35 |
| | Técnico principal de 2.ª classe (2.º Escalão) | 2 902,90 | 348,35 | 3 251,25 |
| | Técnico principal de 3.ª classe (3.º Escalão) | 2 679,60 | 321,55 | 3 001,15 |
| | Técnico de 1.ª classe (4.º Escalão) | 2 443,17 | 293,18 | 2 736,35 |
| | Técnico de 2.ª classe (5.º Escalão) | 2 219,87 | 266,38 | 2 486,25 |
| | Técnico de 3.ª classe (6.º Escalão) | 1 996,57 | 239,59 | 2 236,15 |
| | Auxiliar de 1.ª classe (7.º Escalão) | 1 773,27 | 212,79 | 1 986,06 |
| | Auxiliar de 2.ª classe (8.º Escalão) | 1 536,83 | 184,42 | 1 721,25 |
| | Auxiliar de 3.ª classe (9.º Escalão) | 1 313,53 | 157,62 | 1 471,15 |

* Decreto executivo conjunto n.º 12/96, de 8 de Março — Subsídio de risco 5%
Subsídio de dedicação exclusiva 7%

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 94/01
de 27 de Novembro

Convindo ajustar os vencimentos dos funcionários públicos, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial da função pública a que se refere o artigo 1.º, do decreto que antecede

Índice 100 = Kz 1 096 08

| Grupo de pessoal | Carreira/Categoria | Vencimento base |
|------------------|---------------------------------------|-----------------|
| Técnico superior | Assessor principal | 8 987,86 |
| | Primeiro assessor | 8 659,03 |
| | Assessor | 8 330,21 |
| | Técnico superior principal | 8 110,99 |
| | Técnico superior de 1.ª classe | 7 343,74 |
| | Técnico superior de 2.ª classe | 7 014,91 |
| Técnico | Técnico especialista principal | 7 343,74 |
| | Técnico especialista de 1.ª classe | 6 905,30 |
| | Técnico especialista de 2.ª classe | 6 466,87 |
| | Técnico de 1.ª classe | 6 247,66 |
| | Técnico de 2.ª classe | 5 699,62 |
| | Técnico de 3.ª classe | 5 151,58 |
| Técnico médio | Técnico médio principal de 1.ª classe | 5 480,40 |
| | Técnico médio principal de 2.ª classe | 5 151,58 |
| | Técnico médio principal de 3.ª classe | 4 822,75 |
| | Técnico médio de 1.ª classe | 4 274,71 |
| | Técnico médio de 2.ª classe | 3 836,28 |
| | Técnico médio de 3.ª classe | 3 288,24 |

| Grupo de pessoal | Carreira/Categoria | Vencimento base |
|--------------------------|--|-----------------|
| Administrativo | Oficial administrativo principal | 4 274,71 |
| | Primeiro oficial | 3 945,89 |
| | Segundo oficial | 3 617,06 |
| | Terceiro oficial | 3 397,85 |
| | Aspirante | 3 069,02 |
| | Escriturário-dactilógrafo | 2 740,20 |
| Técno-féto | Tesoureiro principal | 3 945,89 |
| | Tesoureiro de 1.ª classe | 3 617,06 |
| | Tesoureiro de 2.ª classe | 3 397,85 |
| Auxiliares | Motorista de pesados principal | 3 726,67 |
| | Motorista de pesados de 1.ª classe | 3 288,24 |
| | Motorista de pesados de 2.ª classe | 2 959,42 |
| | Motorista de ligeiros principal | 3 507,46 |
| | Motorista de ligeiros de 1.ª classe | 3 069,02 |
| | Motorista de ligeiros de 2.ª classe | 2 740,20 |
| | Telefonista principal | 2 082,55 |
| | Telefonista de 1.ª classe | 1 863,74 |
| | Telefonista de 2.ª classe | 1 534,51 |
| | Auxiliar administrativo principal | 1 972,94 |
| | Auxiliar administrativo de 1.ª classe | 1 753,73 |
| | Auxiliar administrativo de 2.ª classe | 1 424,90 |
| Auxiliar de limpeza | Auxiliar de limpeza principal | 1 753,73 |
| | Auxiliar de limpeza de 1.ª classe | 1 424,90 |
| | Auxiliar de limpeza de 2.ª classe | 1 096,08 |
| Operário qualificado | Encarregado | 3 726,67 |
| | Operário qualificado de 1.ª classe | 3 288,24 |
| | Operário qualificado de 2.ª classe | 2 959,42 |
| Operário não qualificado | Encarregado | 1 972,94 |
| | Operário não qualificado de 1.ª classe | 1 753,73 |
| | Operário não qualificado de 2.ª classe | 1 424,90 |

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Despacho conjunto n.º 364/01
de 27 de Novembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de dois pisos para habitação, sito no Bairro do Compão, Cidade do Lobito, Província de Benguela, inscrito na Matriz Predial da respectiva área fiscal sob o n.º 5014, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 1748, a folhas 78 do livro B-6 e 1696, a folhas 41 do livro G-3, em nome de Manuel Martinho Marques